



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.907308/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.844 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SOTREQ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO.
NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Por meio do PER/DCOMP nº 32920.19580.221007.1.3.04-5090, a contribuinte pleiteou o reconhecimento do direito creditório, para fins de compensação, de pagamento a maior/indevido, no valor original de **R\$ 34.566,72**, recolhido em setembro de 2007.

A autoridade de origem, por intermédio do Despacho Decisório rastreamento nº 941468194, de **5/7/2011**, cientificado em **20/7/2011**, não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito informado.

Em **19/8/2011**, a contribuinte manifestou inconformidade, alegando, em síntese:

- ✓ Foi integralmente incorporada pela Cabo Empreendimentos S.A., CNPJ nº 34151.100/0001-30, em **30/6/2009**;
- ✓ Após o Despacho Decisório, constatou incorreção na DCTF referente a setembro de 2007, mas em razão de sua incorporação não foi possível retificar a respectiva DCTF, pois seu certificado digital não foi renovado;
- ✓ Processando-se a retificação da DCTF, conforme pedido feito, resta consignado que a Manifestante apurou CSRF código de receita 5952-02, no valor de **R\$ 26.397,53**, mas recolheu **R\$ 34.566,72**, restando saldo de pagamento indevido ou a maior;

DA ACÓRDÃO DA DRJ

Ao apreciar a defesa da contribuinte, autoridade julgadora registra que o valor retido/recolhido refere-se a pagamentos que a contribuinte teria feito a outras pessoas jurídicas, por serviços a elas prestados. Discorre acerca da natureza da tributação na fonte e destaca que o terceiro, beneficiário do pagamento, utiliza o valor retido como antecipação do devido em relação às suas próprias contribuições.

O Julgador prossegue, e aduz que para que a contribuinte faça jus à restituição há **(i)** que se comprovar a inoccorrência do fato gerador da retenção, ou sua ocorrência parcial, **(ii)** que o valor retido não foi utilizado como dedução pelo beneficiário do pagamento, **(iii)** que foram promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, anulando-se os assentamentos a operação equivocada.

Aventando a hipótese de não se tratar de retenção indevida, mas mero recolhimento a maior, o Relator entende que a postulante não se imiscui de apresentar a comprovação documental e contábil do fato, uma vez que o Fisco não pode promover, de forma automática, a restituição de tributo retido na fonte a quem, *prima facie*, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem a sofre e a quem a lei autoriza deduzir os tributos retidos.

A DRJ encerra o voto concluindo que não há elementos que permitam atestar o alegado pagamento indevido, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ em **4/6/2018 (segunda-feira)**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra o acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em **3/7/2018 (terça-feira)**, alegando que:

A Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido, em 01.06.2018, quinta-feira. Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, vence em 03.07.2018, terça-feira.

[...]

Diante do recebimento do Despacho Decisório nº 941468194 não homologando a compensação realizada, a Recorrente verificou em seus documentos e constatou que **havia prestado informações na DCTF mensal 1.1 referente à primeira quinzena do mês de setembro de 2007 incorretas**. [negrito do original]

[...]

[...]a Recorrente recolheu referente às contribuições sociais, sob o código de receita 5952, da primeira quinzena de setembro de 2007 o valor de R\$ 34.566,72 superior ao apurado de R\$ 25.946,39, gerando, assim, saldo de pagamento a maior a ser utilizado em compensações futuras, o que foi feito por meio da Per/Dcomp 32920.19580.221007.1.3.04-5090 para pagamento dos débitos abaixo, visto que o valor atualizado do crédito, na data da entrega da Per/Dcomp, era do mesmo valor do débito.

Isto porque, na quinzena de setembro de 2007, ocorreram retenções indevidas, seja por cancelamento da Nota fiscal, seja porque o serviço não era passível de retenção nos termos da legislação e, por tal motivo, a Recorrente realizou os estornos (Doc. nº 02) e apurou crédito passível de compensação (Doc. nº 03)

O fato de a Recorrente ter cometido um equívoco na apresentação da sua DCTF Mensal da primeira quinzena de setembro de 2007 (origem do crédito), **não fere seu direito** à compensação do saldo referente ao seu pagamento efetuado a maior. Não houve qualquer infração ou descumprimento de obrigação principal, houve, sim, falha formal quanto a prestação das informações na DCTF [...]

[...]

Posto isso, requer a Recorrente seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso, para que, acatados os argumentos de fato e de direito, sejam declaradas homologadas as compensações referentes à PERDCOMP 32920.19580.221007.1.3.04-5090 [...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **3/7/2018 (terça-feira)**, e do acórdão da DRJ foi cientificada em **4/6/2018 (segunda-feira)**, em que pese afirmar que dele tomou ciência em **1/6/2018**. Contudo, a incorreção na informação da ciência da decisão de piso em nada prejudica o conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Como relatado, a controvérsia tem como núcleo a não homologação de compensação pela inexistência de crédito, oriundo de recolhimento a maior/indevido de retenção de contribuições na fonte – CSRF – código 5952, disciplinada nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e arts. 21 e 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Logo, sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços diversos e serviços profissionais, sujeitam-se a retenção na fonte de CSLL, Cofins e Pis/Pasep, cujo valor é calculado mediante aplicação do percentual de 4,65% sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, e recolhido no código de arrecadação 5952.

A responsabilidade do recolhimento é da pessoa jurídica que efetuar a retenção e os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às citadas contribuições.

No caso sob exame, a recorrente é a tomadora dos serviços de outras pessoas jurídicas e obrigada à retenção e recolhimento das contribuições, código de receita 5952. As pessoas jurídicas prestadoras dos serviços são as beneficiárias dos pagamentos, que sofrem o ônus das retenções e aproveitam os valores retidos como antecipação do que for devido, em relação à CSLL, Cofins e Pis/Pasep.

Como bem asseverou a decisão *a quo*, para que a retenção e recolhimento sejam considerados indevidos, conferindo ao pagador o direito ao crédito, passível de restituição, necessário se faz ele comprovar:

- a) que o fato gerador da retenção não ocorreu ou ocorreu parcialmente;
- b) que a CSRF não foi utilizada como dedução pelo beneficiário do pagamento;
- c) que, na hipótese de aproveitamento da CSRF pelo beneficiário do pagamento, devolveu ao recebedor a quantia retida indevidamente ou a maior;
- d) que foram efetuados os estornos em sua escrita contábil e retificadas as suas declarações;
- e) que foram efetuados os estornos na escrita contábil e retificadas as declarações do beneficiário do pagamento;

A IN RFB nº 900, de 2008, substituída pela IN RFB nº 1.300, de 2012, disciplina as providências acima relacionadas, para o pleito da restituição de retenção indevida ou a maior (negritos acrescidos):

Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da **retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB** e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

[...]

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Em seu recurso, a contribuinte alega que ocorreram retenções indevidas, seja por cancelamento da Nota fiscal, seja porque o serviço não era passível de retenção nos termos da legislação e, por tal motivo, a Recorrente realizou os estornos (Doc. nº 02) e apurou crédito passível de compensação (Doc. nº 03). Ou seja, a única providência adotada pela recorrente foi o estorno dos lançamentos contábeis, deixando de atender às demais exigências para que fizesse jus à restituição da retenção CSRF que afirma indevida.

Diante do exposto, a recorrente não comprovou o alegado recolhimento indevido, tampouco que demonstrou ter sido autorizada pelo contribuinte que sofreu o ônus da CSRF a postular o direito creditório.

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira